



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

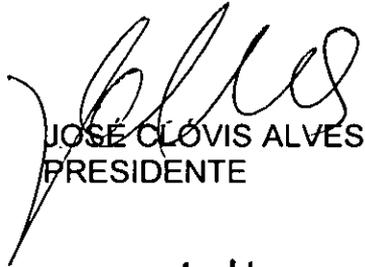
Processo nº : 10880.089255/92-54
Recurso nº : 108.955
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : BANCO ITAÚ S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.704

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXERCÍCIO - 1992 -
LANÇAMENTO - DIVERGÊNCIA DE VALOR - Não pode ser dado o
tratamento de "divergência de valor", a exclusão indevida no ano-calendário
de 1991, do saldo devedor da correção monetária complementar de que
trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO ITAÚ S/A .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Daniel Sahagoff.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.089255/92-54
Acórdão nº : 105-14.704

Recurso nº : 108.955
Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela interessada acima identificada contra a decisão proferida pela Autoridade de 1º Grau, que não conheceu da impugnação apresentada.

Pretende a recorrente seja apreciada na forma da Lei nº 10.637/2002, o pedido do revisão de valor lançado pela fiscalização, decorrente da exclusão indevida do Lucro Líquido no ano-calendário de 1991, da importância de Cr\$ 121.604.928.034,34 correspondente ao resultado da correção monetária complementar de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991.

No prazo legal, a interessada inconformada com o feito fiscal, apresentou a impugnação de fls. 52 e 53, arguindo a inconstitucionalidade da exigência e a suspensão da execução do Auto de Infração, até a solução final da ação judicial impetrada contra a Fazenda Nacional, conforme Mandado de Segurança nº 91.0728681-3.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através da Decisão de fls. 93 a 96, não conheceu da impugnação apresentada, em face da renúncia à esfera administrativa.

O recurso interposto ao Conselho de Contribuintes não foi conhecido, conforme consta no Acórdão nº 105-11.736, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por ser intempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.089255/92-54
Acórdão nº : 105-14.704

Através da petição datada de 30 de agosto de 2002, a contribuinte desistiu da ação judicial, com o intuito de aproveitamento do benefício fiscal instituído pela MP 38, de 14 de maio de 2002.

Em 30/09/2002, a interessada apresenta nova impugnação ao feito fiscal de fls. 303 a 307, com fundamento no artigo 22 da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, solicitando a revisão do valor lançado pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo –SP, apreciando a petição da interessada decidiu por não conhecer da impugnação, cuja ementa tem seguinte teor:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992

Ementa: DIVERGÊNCIA DE VALOR.

A impugnação que verse sobre divergência de valor de crédito tributário lançado de ofício, deve se ater aos fatos ocorridos exclusivamente no período objeto do lançamento.

No prazo legal, a interessada inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes com intuito de ver apreciado seu pleito, com as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.089255/92-54
Acórdão nº : 105-14.704

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio instaurado decorre da pretensão da recorrente de ver apreciada na forma do Decreto nº 70.235/72, com fundamento na Medida Provisória nº 66/2002, a impugnação acompanhada da petição de desistência de ações judiciais, bem como dos DARF das parcelas pagas e depositadas.

A exigência fiscal em questão tem origem no Auto de Infração decorrente da exclusão indevida do saldo devedor de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF, no ano-calendário de 1991, exercício 1992, apurado de acordo com a Lei nº 8.200, de 1991, que permitia a exclusão somente a partir do ano-calendário de 1993, na proporção de 25%, e nos demais exercícios, a parcela de 15% a cada ano.

Registre-se que a exigência fiscal foi formalizada ainda no ano de 1992, quando a legislação tributária federal não autorizava qualquer exclusão do Lucro Líquido do Exercício do saldo devedor apurado de conformidade com a Lei nº 8.200/91.

Esclareça-se que a interessada interpôs impugnação ao lançamento, não conhecida pelo órgão de Primeira Instância de Julgamento em razão da discussão no âmbito Judicial e conseqüente renúncia à esfera administrativa. O recurso contra a citada decisão também não foi admitido pelo Conselho de Contribuintes, por intempestivo. Tendo sido encerrado todos os trâmites admitidos no Processo Administrativo Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.089255/92-54
Acórdão nº : 105-14.704

O processo judicial somente foi encerrado em 30/08/2002, quando a interessada com fundamento no disposto no artigo 11 e parágrafos, da Medida Provisória nº 38/2002, desistiu da ação judicial e quitou parte do débito, usando o benefício da redução dos acréscimos legais previsto no artigo 11 e seus parágrafos do citado diploma legal, transcritos a seguir;

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

1º Para fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I – As multas moratória ou punitiva;

II – relativamente aos juros de mora, exclusivamente o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

2) Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações (Grifo não é do original)

.....

À luz do comando legal citado, a desistência de ação judicial encerra qualquer discussão acerca da matéria tributária objeto do lançamento submetido ao crivo do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.089255/92-54
Acórdão nº : 105-14.704

É também nesse sentido o estabelecido no artigo 22 e parágrafos da Medida Provisória nº 66/2002, que possibilita apresentação de impugnação e apreciação de pagamentos de débitos efetuados em conformidade com a norma exonerativa, divergente em relação ao valor do débito constituído de ofício, poderá impugnar com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235/72, desde que a impugnação:

- a) seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;
- b) verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedado a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;
- c) seja procedida de depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Para o deslinde da questão é fundamental verificar se as exigências para formalização do Auto de Infração no art.142 do Código Tributário Nacional foram cumpridas pela autoridade fiscal, transcrito a seguir *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Y. S. L.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.089255/92-54
Acórdão nº : 105-14.704

O recurso contesta em relação ao dispositivo legal citado apenas a matéria tributável e como conseqüência o montante do tributo devido apurado no lançamento formalizado, expressando o entendimento de que a parcela tributada no ano-calendário de 1991, embora não autorizada sua exclusão no referido, poderia ter sido excluída nos anos-calendário seguintes.

Não assiste razão à recorrente ao argumento de erro no montante do tributo apurado, visto que o lançamento de ofício, ano de 1992, foi realizado no mesmo ano que a contribuinte entregou sua declaração com a exclusão indevida. No entanto, a contribuinte optou em manter a discussão na esfera judicial e administrativa para excluir a totalidade do saldo devedor da conta de Correção Monetária relativo à diferença de IPC/BTNF, no ano-calendário de 1991, exercício 1992.

Como se viu no relato acima, a ação judicial da matéria tributária submetida ao crivo do Poder Judiciário foi encerrada com a desistência da própria contribuinte de continuar a discutir o direito de excluir a totalidade da diferença de IPC/BTNF no exercício de 1992.

Assim, pode-se afirmar que não existe qualquer divergência em relação aos valores do lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, pois a esse respeito já existe ação judicial transitada em julgado.

Há ainda que se considerar incabível a alegação da recorrente de que ocorreu recolhimento de imposto a maior nos exercícios seguintes, pois não teria feito a exclusão do Lucro Líquido do Exercício prevista no artigo 3º da Lei nº 8.200, de 1991. Na realidade como ficou demonstrado, a contribuinte quer discutir o imposto pago nos exercícios seguintes ao ano-calendário de 1991, situação essa não prevista na Lei nº 10.637, de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.089255/92-54
Acórdão nº : 105-14.704

Também não encontra o seu pleito amparo na Instrução Normativa nº 202, DOU de 17.09.2002, que no inciso II, do artigo 1º, proíbe a impugnação de outras matérias divergente de valor do débito constituído.

Assim , concluo que a decisão recorrida está em conformidade com a legislação aplicável, não cabendo qualquer reparo.

Dessa forma, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, DF em 16 de setembro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO